



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

12.33
12/33



Autógrafo nº 047/07

Projeto de Lei nº 050/07

Altera a Lei Complementar nº 1602, de 13 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

Lei nº.....de.....de.....de 2.007.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º - Os dispositivos da Lei 1602/01, e alterações, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.95. (...)

I - Terreno sem benfeitoria, localizado em:

- a)** Zona Residencial :1,50% (um inteiro e cinco décimos por cento);
- b)** Zona Comercial: 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento);
- c)** Zona Industrial: 2,00% (dois por cento);
- d)** Outras Zonas: 2,50% (dois inteiros e cinco décimos por cento);
- e)** Loteamos Fechados, independentemente da zona em que se localizam os mesmos: 3,00% (três por cento);

II - Terreno com muro e calçada, localizados em:

- a)** Zona Residencial: 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento);
- b)** Zona Comercial: 1,50% (um inteiro e cinco décimos por cento);
- c)** Zona Industrial: 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento);
- d)** Outras Zonas: 2,00% (dois por cento);
- e)** Loteamos Fechados, independentemente da zona em que se localizam os mesmos: 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento);

III - Edificações localizadas em:

- a)** Zona Residencial : 1,00% (um por cento);



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO



- b) Zona Comercial: 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento);
- c) Zona Industrial: 1,50% (um inteiro e cinco décimos por cento);
- d) Outras Zonas: 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento);

e) Loteamentos Fechados e Condomínios Residenciais ou de Recreação de Alto Padrão, independentemente da zona em que se localizam os mesmos: 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento).

(...)

§ 3.º Quando o imóvel edificado for utilizado para fins comerciais e estiver localizado em zona residencial, aplicar-se-á a alíquota correspondente à zona comercial, estabelecida na alínea "b", do inciso III, deste artigo.

§ 4.º Quando o imóvel edificado for utilizado para fins industriais e estiver localizado em zona residencial ou comercial, aplicar-se-á a alíquota correspondente à zona industrial, estabelecida na alínea "c", do inciso III, deste artigo.

§ 5.º Considera-se condomínio de alto padrão, para fins deste artigo, aquele em que a média da área construída das unidades autônomas for superior a 150 m²."

"Art. 101. (...)

IV – aquisição da propriedade ou promessa de compra de qualquer imóvel;

(...)

VIII – realização de qualquer tipo de transmissão de domínio, firmada por instrumento particular ou público.

(...)"

"Art. 105. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento, bem como o disposto no art. 95, §§ 1º e 2º, desta lei.
(...)."

"Art. 112. O Lançamento será efetuado por meio de edital, devidamente publicado no Diário Oficial do Município, onde serão indicadas as datas dos respectivos vencimentos, bem como prazo para impugnação ao ato administrativo de constituição do crédito tributário.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único - Os avisos de lançamento serão entregues no domicílio tributário dos contribuintes, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo, observado o disposto nas alíneas “a” e “i”, do art. 100.”

“Art. 116. (...)”

Parágrafo único - Apurado, a qualquer tempo, que a isenção foi indevidamente concedida, será anulada e devidos os impostos desde a ocorrência do fato gerador, com os acréscimos legais, inclusive aplicação de penalidades, quando couber.”

“Art. 120. (...)”

XXI – incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade previstos na Constituição Federal;

(...)”

“Seção II

Da regulamentação à imunidade prevista na Constituição Federal

Art. 123. A imunidade prevista no § 2º, do art. 156, da CF não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou a locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1.º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2.º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3.º Ocorrendo o disposto no parágrafo anterior, fica a pessoa jurídica adquirente obrigada a apresentar à Administração, junto à Fiscalização Tributária, documentos fiscal-contábeis, devidamente registrados, que comprovem a origem e especificação das receitas auferidas, nos termos e prazos previstos em regulamento, sob pena da perda do reconhecimento da imunidade.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 4.º Verificada a preponderância referida neste artigo, tomar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor do bem imóvel ou direito nessa data, devidamente atualizado e sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando for o caso.

§ 5.º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.”

“Art. 124. (...)

I – a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade, desde que tenha ocorrido o pagamento do ITBI, quando da constituição do usufruto, dentro dos prazos e normas legais e que seja devidamente comprovado;

II – a transmissão em que o alienante seja o Poder Público Municipal, nos casos de concessão de direito real de uso ou de concessão de uso para fins de moradia;

III – quando ocorrer transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos em virtude de incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito.”

“Art. 125. (...)

Parágrafo único. Não serão abatidas, da base de cálculo, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 126. Observado o disposto no artigo anterior, nas situações abaixo, serão adotadas as seguintes bases de cálculo do imposto:

(...)

V – (...)

a) nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou o valor venal, se maior;

b) no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou o valor venal, se maior;

c) na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou o valor venal, se maior;

(...)

e) na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou o valor venal, se maior;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



11.37
Q

f) na instituição de fideicomisso, a base cálculo será o valor do negócio jurídico ou o valor venal ou do direito transmitido, se maior.

§ 1.º Quando se tratar de imóvel localizado na zona rural do Município, a base de cálculo do imposto será o valor pactuado no negócio jurídico, não podendo ser inferior ao valor total do bem declarado pelo proprietário e/ou responsável na Declaração do ITR, entregue ao órgão competente.

§ 2.º Poderá a Administração Tributária arbitrar, mediante processo regular, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos casos previstos do art. 148, CTN, o valor da base de cálculo do imposto.

§ 3.º Poderá o contribuinte / responsável impugnar a exigência fiscal, efetuada pela autoridade competente, observado o disposto nos arts. 335 e ss, devendo a mesma estar acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentado e demais documentos que se fizerem necessários, tendo em vista o conteúdo da impugnação.”

“**Art. 128.** O imposto deverá ser pago antes do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, através de modelo aprovado em regulamento.

(...)”.

“**Art. 131.** Ao transferir o imóvel à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou sucessores, o pagamento do imposto deverá ser efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia ou do registro no órgão competente de documento correlato, ou antes da lavratura do instrumento de transmissão, conforme disposto no “caput” do art. 128.”

“**Art. 134.** Nas promessas de compromissos de compra e venda, o pagamento deverá ser efetuado na data da lavratura do respectivo negócio jurídico.

§ 1.º Os instrumentos celebrados antes do advento desta lei terão o prazo de seis meses, contado da vigência desta norma, para realização do pagamento do imposto, devidamente atualizado.”

§ 2.º Firmado o contrato mencionado no “caput” deste artigo, tomar-se-á por base o valor do negócio pactuado, tendo como valor mínimo o valor venal do bem imóvel na data em que for efetuada a negociação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no memento da lavratura da escritura definitiva.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 135. (...)

IV – da resolução do contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no art. 500, Código Civil.

Art. 136. O imposto uma vez pago não será restituído, nem total, nem parcialmente, quando:

(...)

III – observado o disposto no art. 134, ocorrer a redução do valor do bem, quando da lavratura da escritura definitiva.”

Art. 138. Os serventuários da justiça, nos termos do Código Tributário Nacional, ficam obrigados a disponibilizar, quando solicitado pela Fiscalização Tributária, o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessam à arrecadação do imposto, bem como, ficam obrigados a prestar informações para a perfeita apuração do imposto devido.

Art. 139. Os tabeliães estão obrigados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura, a comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário (transferências e cessões), identificando-se o objeto da transação, o valor do negócio pactuado, o nome das partes envolvidas e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Art. 140. Os contribuintes e/ou responsáveis ficam obrigados a declarar à Fazenda Pública Municipal os atos de transmissão ou cessão que constituam hipóteses de incidência do ITBI.

§ 1.º A Declaração de que trata o “caput” seguirá a modelo aprovado em regulamento e as informações e dados nela constantes servirão de base para a expedição da guia de recolhimento do imposto.

§ 2.º É obrigatória a declaração de todos os negócios, atos ou fatos jurídicos que importem transmissão ou cessão de imóveis ou de direitos a eles relativos, mesmo que estejam abrangidos por isenções, imunidades, remissão ou qualquer outro tipo de benefício fiscal, não a elidindo, assim, o fato de não haver imposto a recolher.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 3.º Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o contribuinte ou responsável deverá entregar cópia da declaração devidamente assinada, ao setor competente, juntando-se à mesma cópia do documento celebrado, na íntegra, do CPF, do RG dos adquirentes do bem imóvel, e de outros documentos em conformidade com o que dispuser o regulamento.”

“Art. 141. O regulamento estabelecerá os modelos das declarações, guias de recolhimentos e demais documentos fiscais, bem como a forma e os prazos de entrega, quando não estabelecidos na lei, podendo, ainda, dispor sobre dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados documentos por parte dos contribuintes e/ou responsáveis.

Parágrafo único. Poderá a Administração adotar para o cumprimento dos deveres instrumentais, a utilização de sistema específico de informática por ela disponibilizado.”

Art. 142. A não observância dos prazos previstos nesta seção ensejará a aplicação das sanções cabíveis.”

“Art. 149. (...)

§ 2.º (...)

VI – pelos sócios da pessoa jurídica, no caso de encerramento e/ou bloqueio da Inscrição Municipal.
(...)”

“Art. 152. (...)

§ 8.º (...)



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



TIPO DE CONSTRUÇÃO	Valor do m² da área construída (valores expressos em reais)		
	Grau de absorção de mão-de-obra		
	Alto acima de 200 m²	Médio de 101 a 200 m²	Baixo até 100 m²
Apartamentos	71,48	59,27	41,89
Casas térreas ou sobrados	88,92	71,62	59,27
Abrigo para veículos	—	—	36,62
TIPO DE CONSTRUÇÃO		Valor do m² da área construída ou área total do empreendimento	
1 – USO COMERCIAL (*)			
1.1 comércio varejista		76,71	
1.2 comércio atacadista		61,02	
2 – USO SERVIÇOS (*)			
2.2 serviços		76,71	
2.2.1 hospedagem com elevador		118,55	
2.2.2 de oficinas		61,02	
3 – USO INSTITUCIONAL (*)			
3.1 instituições		106,35	
3.1.1 saúde		129,02	
4 – USO INDUSTRIAL (*)			
4.1 indústrias		76,71	
4.2 galpão sem fim especificado		61,02	
5 – LOTEAMENTOS E SIMILARES (**) (implantação de infra-estrutura)		5,00	

(*) valor do m² da área construída

(**) valor do m² da área total do empreendimento

(...)

§ 21. (...)

USO DO BEM	Valor do m² da área a ser construída ou da área total do empreendimento a ser implantado (expressos em reais)
RESIDENCIAL (*)	8,42
COMERCIAL (*)	9,65
SERVIÇOS (*)	7,23
INSTITUCIONAL (*)	10,86



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 41
10

INDUSTRIAL (*)	12,07
LOTEAMENTOS E SIMILARES (infra-estrutura) (**)	1,00



(*) valor do m² da área construída

(**) valor do m² da área total do empreendimento

"Art. 153. (...)

§ 1.º Serão considerados, entre outros elementos ou indícios, para o arbitramento do preço do serviço, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, bem como do próprio estabelecimento sob fiscalização, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 1.º-A. Poderá o arbitramento ser efetuado com base nos lançamentos efetuados pelo próprio contribuinte sob fiscalização, quando diante da ausência de documentos fiscais, por extravio ou qualquer outro motivo.

§ 1.º-B. No caso do parágrafo anterior, o valor arbitrado para cada documento fiscal, corresponderá à média dos valores apurados no período considerado, seja ele mensal ou anual.

(...)"

"Art. 162. (...)

§ 1.º-A. O lançamento do imposto, relativamente aos prestadores de serviços mencionados no parágrafo anterior, dar-se-á por edital, devidamente publicado no Diário Oficial do Município, onde serão indicadas as datas dos respectivos vencimentos, bem como prazo para impugnação ao ato administrativo de constituição do crédito tributário.

§ 2.º Na impossibilidade de entrega do lançamento de ofício ou no caso de recusa de seu recebimento, nas hipóteses do "caput" deste artigo, o contribuinte será notificado do mesmo, na seguinte conformidade:

(...)"



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

115.42
A

“Art. 168. A emissão de nota fiscal de serviços, eletrônica ou não, ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços.

(...)”



“Art. 169. (...)

§ 7.º-A. Poderá o regulamento dispensar a apresentação do livro fiscal impresso e devidamente encadernado, quando a Municipalidade disponibilizar o envio de livro digital através de sistema de identificação individual por senha do sujeito passivo.

§ 7.º-B. A senha de que trata o parágrafo anterior, fornecida pela Municipalidade, será de uso pessoal, intransferível e de responsabilidade do sujeito passivo.

§ 7.º-C. O livro fiscal encaminhado em conformidade com o disposto nos §§ 7º-A e B, é de inteira responsabilidade do sujeito passivo e possui a mesma força dos documentos impressos e assinados.

(...)”

“Art. 170. (...)

§ 1.º Ocorrendo a hipótese prevista no § 7º-A, do artigo anterior, deverá o contribuinte manter em seu poder cópias em arquivos magnéticos dos livros digitais enviados ao Poder Público, bem como seus respectivos recibos de entrega (protocolos), pelo mesmo prazo previsto no “caput”.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação qualquer disposição legal excludente ou limitativa do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no art. 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de Outubro de 1.966.

Art. 171. Por ocasião da prestação de serviços deverá ser emitido Nota Fiscal, Nota Fiscal-Fatura, Nota Fiscal Eletrônica, ou outro documento, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

16.43
A



(...)

§ 9.º Poderá o Município adotar o sistema de senhas obrigatórias para uso e envio de dados por parte dos contribuintes, referente a todos os documentos fiscais, como notas fiscais, declarações de serviços, livros etc.

§ 10. A senha de que trata o parágrafo anterior, que será fornecida pela Municipalidade, será de uso pessoal, intransferível e de responsabilidade do contribuinte ou responsável.

§ 11. Os documentos encaminhados em conformidades com o disposto nos §§ 9º e 10, são de inteira responsabilidade do contribuinte ou responsável e possuem a mesma força dos documentos impressos e assinados.”

“**Art. 173.** Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do ISS, deverá exigir Nota Fiscal, Nota Fiscal-Fatura, Nota Fiscal Eletrônica ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.”

“**Art.188.** (...)”

§ 5.º Fica equiparado à pessoa física, descrita no inciso I, para fins do disposto neste artigo, aqueles que se enquadram no conceito de empresário, conforme as regras do Código Civil, e que possuam em seus estabelecimentos até um empregado ou profissional autônomo que, de alguma forma, participem da realização das atividades desenvolvidas no local.

§ 6.º O disposto no parágrafo anterior somente se verifica quando se tratar de atividades de prestação de serviços.”

“**Art. 198.** Para estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de fiscalização da licença para funcionamento será acrescida de:

I – 100% (cem por cento), quando abertos de segunda a sábado até às 00:00 h;

II – 150% (cento e cinquenta por cento), quando abertos de segunda a sábado 24 h por dia;

III – 200% (duzentos por cento), quando abertos todos os dias da semana, inclusive feriados, independentemente do horário.”



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

115 44
A

“Art. 253. A contribuição de Melhoria será lançada de ofício e o contribuinte ou responsável será notificado do montante devido, da forma e dos prazos de seu pagamento, e demais elementos que integram o respectivo cálculo, nos termos desta lei.

(...)”

“Art. 277. (...)

§ 1.º Nos casos do inciso I reduzir-se-ão as penalidades, exceto as moratórias, em 10% (dez por cento), para cada atenuante existente, nos termos dos incisos do art. 273.

(...)

§ 4.º (...)

I – 30% (trinta por cento), se dentro do prazo da impugnação (defesa de 1ª instância);

(...)”.

“Art. 278. (...)

VII – multa de R\$ 292,30 (duzentos e noventa e dois reais e trinta centavos), pela não entrega de declarações e/ou quaisquer documentos exigidos pela legislação ou pelo Fisco Municipal, a que estão obrigados;

VIII – multa de R\$ 175,38 (cento e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos) àqueles que obrigados à entrega de declarações e/ou quaisquer documentos exigidos pela legislação ou pelo Fisco Municipal, não o fizerem no prazo legal.”

“Art. 280. (...)

IV – multa de R\$ 292,30 (duzentos e noventa e dois reais e trinta centavos) aos adquirentes que não cumprirem com o disposto nos arts. 140 e 141;

V - multa de R\$ 292,30 (duzentos e noventa e dois reais e trinta centavos), pela não entrega de outras declarações e/ou quaisquer documentos exigidos pela legislação ou pelo Fisco Municipal, a que estão obrigados;

VI – multa de R\$ 175,38 (cento e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos) àqueles que obrigados à entrega de quaisquer declarações e/ou quaisquer documentos exigidos pela legislação ou pelo Fisco Municipal, não o fizerem no prazo legal.





Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

125.45
A

(...)"

"Art. 281. (...)

II – (...)

a) aos prestadores e potenciais tomadores de serviços que entregarem, fora do prazo estabelecido, suas declarações a que estão obrigados:

1 – multa de R\$ 100,00 (cem reais), desde que o atraso não seja superior a 30 (trinta) dias;

2 - multa de R\$ 175,38 (cento e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), desde que o atraso seja superior a 30 (trinta) dias;

(...)

III – (...)

b) multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto apurado, quando se tratar de tributo devido pelo próprio prestador, quando o mesmo não estiver com sua escrituração fiscal regular;

c) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto apurado, quando se tratar de tributo de responsabilidade do tomador de serviços, obrigado à retenção do ISS, quando o mesmo tiver entregue sua declaração em conformidade com a legislação e não tiver efetuado a devida retenção;

(...)

e) multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto apurado, quando se tratar de tributo de responsabilidade do tomador de serviços, obrigado à retenção do ISS, quando o mesmo não tiver entregue sua declaração em conformidade com a legislação e não tiver efetuado a devida retenção;

IV – (...)

i) uso de notas fiscais fora de ordem cronológica, uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição do serviço prestado, do tomador dos serviços ou demais informações necessárias em conformidade com o regulamento, além do uso de nota fiscal após uma anterior em branco: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por nota fiscal, exceto o disposto na alínea "p", até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por talão;

(...)





Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

11.5.46
108

q) extravio de 'Autorização para Impressão de Documentos Fiscais', eletrônicos ou não e 'Autorização para escrituração em regime especial', sem a devida comunicação ao Fisco ou à comunicação fora do prazo e forma regulamentares: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por documento, exceto nos casos das alíneas "k" e "o";

(...)"

"Art. 282. (...)

I - (...)

c) multa de R\$ 175,38 (cento e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos) aos que deixarem de efetuar na forma e prazo regulamentares as aberturas e alterações cadastrais necessárias, bem como o bloqueio ou encerramento de suas atividades;
(...)"

"Art. 303. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, nos moldes do regulamento, o qual deverá conter todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e, ainda, indicar o período a que se refere o pedido.

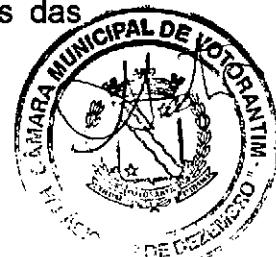
§ 1.º A expedição da certidão negativa fica condicionada à demonstração de vínculo e/ou interesse jurídico, por parte do requerente, referente ao objeto ou pessoa sobre os quais se pretende a emissão do documento.

§ 2.º Deverá o requerimento ser instruído com cópia dos documentos pessoais da pessoa que assina o requerimento, bem como demonstração de que a mesma representa o interessado.

§ 3.º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, ou da juntada dos documentos necessários à sua expedição, tendo validade de trinta dias contados da data de sua emissão."

"Art. 314. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, podendo o documento abranger mais de um tipo de tributo e/ou penalidade, desde que devidamente discriminados.

(...)"





Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 47
A

“Art. 315. (...)”

§ 4.º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

§ 5.º A prorrogação deverá ser requerida, antes de seu término, à Diretoria de Tributação, Receita e Fiscalização, a qual, após análise do justo motivo alegado, concederá ou não a prorrogação.

§ 6.º A prorrogação considerar-se-á concretizada na data da concessão efetuada pela autoridade competente.

§ 7.º Concedida a prorrogação a mesma deverá ser comunicada ao contribuinte fiscalizado, observando-se o disposto nos arts. 308 e 309.”

“Art. 316. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, encontrados no estabelecimento ou em trânsito, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 317. Da apreensão administrativa será lavrado auto de apreensão dos bens apreendidos, assinado pelo detentor ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e, ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1.º Uma das vias será entregue ao detentor dos bens apreendidos e outra ao depositário, se houver.

§ 2.º Quando se tratar de mercadorias de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no auto de apreensão.

§ 3.º O risco de perecimento natural ou da perda do valor do bem apreendido é de inteira responsabilidade do proprietário ou detentor do mesmo, qualificados no momento de apreensão.”

Art. 318. (...)”

§ 1.º Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento do interessado, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja



Câmara Municipal de Votorantim

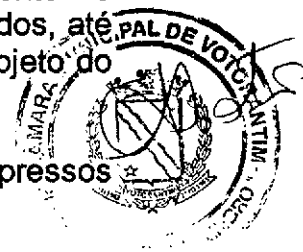
“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

115.48
A

importância será arbitrada pela autoridade competente e observância do disposto no § 2º, devendo permanecer retidos, até decisão final, os bens apreendidos necessários à prova objeto do processo.

§ 2.º A liberação de bens, livros, papéis, documentos e impressos apreendidos, só poderá ser feita quando:



- I - contribuinte comprove a regularidade da situação fiscal que motivou a apreensão dos mesmos;
- II - mediante pagamento da multa, imposto e demais acréscimos legais e despesas de apreensão;
- III - mediante depósito em dinheiro ou garantia idônea, real ou fidejussória, correspondente ao valor do débito referido no inciso anterior;
- IV - o processo do auto de infração decorrente da apreensão transitar em julgado, como improcedente ou insubsistente.

Art. 319. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, nos termos do artigo anterior e dos parágrafos deste artigo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1.º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, independentemente do disposto no “caput”, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão, devendo constar no auto de apreensão, prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a sua liberação, a critério do fisco, considerando-se sempre o estado ou da natureza dos bens.

(...)

§ 3.º Tratando-se de gêneros alimentícios de fácil deterioração, não sendo os bens apreendidos retirados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os mesmos serão doados às entidades filantrópicas ou beneficentes locais, que sejam declaradas de utilidade pública por lei municipal específica.

§ 4.º Estando o processo do auto de infração transitado em julgado, antes do prazo previsto no “caput”, com apuração de débito fiscal, as mercadorias poderão ser levadas a leilão público.

§ 5.º Os livros, papéis, impressos e documentos apreendidos serão devolvidos, a critério do fisco e desde que não constitua prova encartada e imprescindível ao processo, depois de transitado em



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

11.5.49
a

julgado o processo do auto de infração, qualquer que seja o resultado, de procedência ou não da ação fiscal.”



“Art. 321. (...)”

§ 3.º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração e imposição de multa, será devolvido o prazo para pagamento ou defesa do autuado, salvo quando a alteração for determinada pela autoridade julgadora a favor do mesmo, em julgamento de qualquer instância, e não caracterizar nova constituição de crédito tributário ou nova constituição de penalidade, que não tenham sido objeto de análise nas defesas administrativas interpostas pelo autuado.

§ 3.º-A. Na hipótese de devolução do prazo para pagamento ou impugnação, decorrente de decisão de que trata o parágrafo acima, o prazo para apresentação de nova impugnação ou pagamento, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão.

(...)”

“Art. 323. Notificado o infrator, o mesmo será intimado a recolher o débito fiscal reclamado ou apresentar defesa, por escrito, ao Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Parágrafo único - Não ocorrendo o pagamento ou apresentação de pedido de parcelamento ou, ainda, a interposição de impugnação administrativa, a autoridade preparadora declarará a revelia, remetendo o processo ao órgão competente para aplicação do princípio da autotutela e, após, se for o caso, para a cobrança amigável no prazo de 30 (trinta) dias.”

“Art. 325. A consulta será formulada através de petição dirigida à autoridade responsável pela Diretoria de Tributação, Receita e Fiscalização, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos comprobatórios da situação fática alegada.

(...)”

“Art. 326. O prazo para a resposta à consulta formulada será de até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez, quando a matéria tratada demandar tal prorrogação.



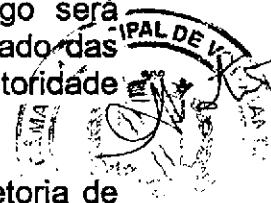
Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

165/50
a

§ 1.º Poderá ser solicitada à emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.



§ 2.º O preparo do processo de consulta compete à Diretoria de Tributação, Receita e Fiscalização.

§ 3.º A prorrogação de que trata o "caput" será solicitada ao Secretário de Finanças do Município, podendo o mesmo deferi-la ou não, sendo sua decisão irrecorrível.

Art. 327. (...)

VI – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VII – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII – quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

(...)"

"Art. 327-A. O julgamento da consulta compete:

I – em primeira instância, ao Diretor de Tributação, Receita e Fiscalização;

II – em segunda instância, ao Secretário de Finanças.

§ 1.º Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

§ 2.º A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício de decisão desfavorável à Administração.

Art. 327-B. Da decisão proferida em primeira instância cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, à autoridade descrita no inciso II, do "caput" deste artigo."

"Art. 328. (...)

Parágrafo único - Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declara a sua ineficácia."



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



“Art. 329. (...)”

Parágrafo único - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão, ressalvado o disposto no § 4º, do art. 332.

Art. 329-A. O preparo do processo administrativo tributário de primeira instância e nos casos de revelia, compete à Diretoria de Tributação, Receita e Fiscalização.

Parágrafo único - A autoridade preparadora:

- I - determinará que seja informado, no processo, se o infrator é reincidente, se essa circunstância não tiver sido declarada na formalização da exigência;
- II – verificará o cumprimento dos requisitos dispostos na lei para a apresentação da defesa;
- III – determinará, quando cabível, a regularização do processo, dando prazo de 10 (dez) dias ao interessado, sob pena de não recebimento da defesa interposta.”

“Art. 331. (...)”

Parágrafo único - É proibida a cobrança de despesas processuais, ressalvadas às relativas a preços públicos, previstos na legislação, tais como serviços de expediente, emissão de cópias reprográficas, buscas, desarquivamento, expedição de documentos, vistorias etc.

Art. 332. Encerrado o prazo previsto no art. 335-A e verificado o não cumprimento da exigência fiscal nem impugnado o ato administrativo praticado, o funcionário responsável pela Diretoria de Tributação, Receita e Fiscalização, competente para proceder à instrução do processo, declarará a revelia, encaminhando os autos para a autoridade responsável pela aplicação do princípio da autotutela.

§ 1.º Revisado o ato, nos termos do “caput” do artigo anterior, e sendo ele mantido na íntegra, após a devida comunicação ao interessado, o processo será remetido ao órgão preparador para a cobrança amigável no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2.º Não ocorrendo o pagamento ou parcelamento no prazo previsto no parágrafo anterior, será o crédito constituído encaminhado à inscrição em Dívida Ativa.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



16.52
CP

§ 3.º Ocorrendo alteração no ato praticado, desfavorável ao autuado, aplicar-se-á o disposto na parte inicial do § 3º, do art. 321, somente relativa à matéria alterada.

§ 4.º Se a decisão proferida for desfavorável à Fazenda Pública, a autoridade revisora recorrerá de ofício, aplicando-se as regras dispostas nos arts. 337 e ss.

§ 5.º A decisão que manter o ato praticado, nos termos do § 1º, é irrecorrível, cabendo, contudo, pedido de reconsideração à autoridade que prolatou referida decisão.

§ 6.º O pedido de reconsideração previsto no parágrafo anterior não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 332-A. A declaração da revelia, prevista no “caput” do artigo anterior, dar-se-á, inclusive, nos casos de apresentação de impugnação fora do prazo ou forma legais.

§ 1.º Havendo suspeita de intempestividade ou descumprimento dos demais requisitos formais expressos para a interposição de impugnação o órgão preparador relatará o ocorrido à autoridade julgadora, a qual decidirá sobre as questões.

§ 2.º Se a decisão for pelo não recebimento da impugnação, o processo será encaminhado ao órgão preparador que providenciará a ciência imediata ao interessado, aplicando-se, após, as regras previstas no art. 332.

§ 3.º Da decisão referida no parágrafo anterior cabe recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se os demais termos dos arts. 337 e ss, exclusivamente sobre tempestividade e demais pressupostos formais ou não da impugnação.

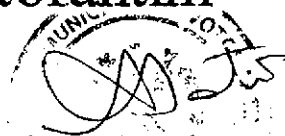
§ 4.º Proferida a decisão final, em segunda instância, retornará o processo ao órgão preparador para a aplicação das regras relativas ao procedimento da impugnação administrativa, quando for provido o recurso previsto no parágrafo anterior, ou para a aplicação do disposto no art. 332, no caso de julgado improcedente.”

“Art. 334-A. Os autos de infração, as notificações de lançamento e quaisquer pedidos que tenham por objeto a análise da existência ou não de relação jurídica, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



16/5/53
A

comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.”

“Art. 335. (...)”

Parágrafo único - A impugnação, quando interposta na forma e prazo legal, suspende a exigibilidade do crédito tributário.”

“Art. 335-A. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito observado o disposto no parágrafo único do art. 331, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da notificação do lançamento, do auto de infração ou da intimação de qualquer ato impugnado, mediante defesa escrita e juntando-se os documentos com probatórios das razões apresentadas.

§ 1.º O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

§ 2.º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 335-B. (...)”

III - as provas do alegado e a indicação das diligências e vistorias que pretenda sejam efetuadas, com os motivos que as justifiquem e o pagamento do preço devido, quando for o caso;
(...)

V – cópia simples dos documentos relativos à qualificação e identificação do impugnante, descritos no inciso I, para a devida comprovação do interessado, bem como cópia simples dos documentos pessoais (CPF e RG) do representante, quando houver;

VI – procuração e cópia dos documentos pessoais do procurador.

§ 1.º Não será conhecida a impugnação interposta em desconformidade com as regras contidas nos incisos do “caput” deste artigo, observado o disposto no inciso III, do parágrafo único, do art. 329-A.

§ 2.º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento do processo, salvo se:

I – ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



16/54
A

II – refira-se a fato ou direito superveniente;

III – destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 3.º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição fundamentada relativamente a uma das ocorrências dispostas no parágrafo anterior.

§ 4.º A impugnação deverá ser protocolizada junto ao serviço de protocolo da Prefeitura, mediante pagamento do preço devido, sendo que o servidor que a receber dará recibo ao apresentante.

Art. 335-C. Juntada a impugnação ao processo administrativo tributário, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado pelo órgão preparador ao autor do ato impugnado que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, salvo disposição em contrário.”

Parágrafo único - Recebido o processo com a réplica o órgão preparador, nos termos do § 2º do art. 326, instruirá o processo encaminhando-o para autoridade competente para julgamento em primeira instância.

Art. 335-D. Recebido o processo devidamente instruído, a autoridade julgadora determinará as diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para sua efetivação, e identificará, dentre as solicitadas pelo impugnante ou pelo replicante, as prescindíveis.

(...)

“**Art. 335-E.** (...)

§ 1.º Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito e de forma fundamentada, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

(...)”

“Art. 335-F. Não havendo impugnação protocolizada no prazo legal, sendo esta intempestiva ou que não cumpra as formalidades legais, após formalizado o devido processo, com as informações e documentos necessários, observando-se os dispositivos dos artigos anteriores naquilo que couber, será encaminhado à autoridade hierárquica superior, pelo órgão preparador para a análise do ato praticado, observado o disposto do art. 332.”



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

16/55
A



“Art. 337-B. (...)”

§ 1.º Não recebido o recurso pela autoridade julgadora de primeira instância, por entendê-lo em desacordo com a lei, o processo será encaminhado à Diretoria de Tributação, Receita e Fiscalização que providenciará a ciência imediata ao interessado, observando-se, naquilo que couber, as regras dispostas nos §§ 3º e 4º do art. 332-A.

§ 2.º Recebido o recurso pela autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhará o processo à Diretoria de Tributação, Receita e Fiscalização, para manifestação e defesa da Administração Fazendária, relativamente sobre o mérito do ato atacado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3.º Decorrido o prazo para apresentação da manifestação mencionada no parágrafo anterior, será ouvida a Procuradoria Jurídica do Município, a qual atuará como fiscal da lei, devendo manifestar-se, inclusive sobre o mérito, no prazo de 60 (sessenta) dias.”

“Art. 338. (...)”

III – as decisões finais proferidas em virtude da aplicação do princípio da autotutela, não sujeitas a recurso de ofício, quando esgotado o prazo para a apresentação de pedido de reconsideração, sem que este tenha sido interposto;

IV – as decisões proferidas em análise aos pedidos de reconsideração.”

“Art. 353. (...)”

§ 1.º Os Escritórios de Contabilidade, desde que autorizado pela Diretoria de Tributação, Receita e Fiscalização, Contabilidade e Finanças, poderão manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, exceto comprovante de Inscrição Municipal e o respectivo Alvará de Licença para Funcionamento, Alvará de Utilização de Imóveis e Alvará do Corpo de Bombeiros, devendo a exibição desses documentos, à fiscalização, ser efetuada no local por está indicado.

Art. 2º - Os valores expressos em reais constantes desta lei, relativos aos tributos, preços e multas, não sofrerão qualquer tipo de atualização para o exercício de 2008.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO



1656
P

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art. 4º - Revogam-se os arts. 264 a 269 e os incisos IV a VIII, do art. 124.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir 1º de janeiro de 2008, observado o disposto no art. 150, III, "c", da Constituição Federal.

Votorantim, 19 de dezembro de 2.007.

Antonio dos Santos
PRESIDENTE

Marcelo de Souza
1º SECRETÁRIO

Márcio Aparecido de Queiróz
2º SECRETÁRIO